



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13573.000011/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.820 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2012  
**Matéria** DIMOF.MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE POÇO VERDE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 31/01/2008 a 30/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.  
DIMOF. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

É competente a Primeira Seção do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgar recurso voluntário interposto em auto de infração em que o crédito exigido decorre da entrega a destempo da DIMOF. Inteligência do artigo 2º, inciso VII do Anexo II, do Regimento Interno, cf. Portaria MF nº 256/09.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se notificação de lançamento para imposição de multa por atraso na entrega da DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira referente ao 1º semestre de 2008, com fundamento nos arts. 16, da Lei nº 9.779/99, 30, da Lei nº 10.637/02 e 7º, da IN/RFB nº 811/08 (fls. 4).

Impugnou-se a exigência, arguindo a recorrente que o atraso se deu em virtude de suposta inoperância do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil em 12.12.2008, três dias antes do término do prazo legal para entrega da declaração (fls. 1/2).

A DRJ/Salvador-BA desproveu a impugnação, argumentando que (i) a ocorrência de circunstâncias alheias à vontade da recorrente não a eximem da responsabilidade tributária, nos termos do art. 136, do CTN, e que (ii) a recorrente dispôs de mais de 5 meses para entregar a referida declaração (fls. 37/38).

Intimada do julgado de Primeira Instância (fls. 40), a recorrente apresenta recurso voluntário, reiterando em termos gerais os fundamentos presentes na impugnação (fls. 64/65).

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

A competência para julgamento do recurso não é desta Terceira Seção do CARF.

Como relatado, a exigência do crédito tributário mediante lançamento de ofício se deu em razão da entrega a destempo da DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, obrigação acessória cujo fundamento de validade está presente no artigo 30, da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

*"Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;*

*II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações".*

Percebe-se, claramente, que a obrigação acessória está vinculada aos comandos da Lei Complementar nº 105/01, a qual, por sua vez, regulamenta o sigilo das operações de instituições financeiras.

Ou seja, é evidente que se trata de uma obrigação acessória, a princípio, desvinculada da existência de qualquer tributo e, em razão disso, o Regimento Interno do CARF, tal como aprovado pela Portaria MF no. 256/09, indica a Primeira Seção deste Colegiado como órgão competente, de forma residual, para a análise do voluntário.

Veja-se, a propósito, o seguinte dispositivo do Anexo II do RICARF:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação tributária de:*

*(...)*

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

Portanto, *in casu*, é aplicável a regra da competência residual ao julgamento deste recurso voluntário, de modo que o julgamento incumbe, por força das disposições regimentais acima, à Primeira Seção do CARF, em favor da qual, portanto, voto por declinar a competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz